



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N

PROTOCOLO: 3412/2022

DATA ENTRADA: 17 de agosto de 2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1.702 de 2022

**Ementa:** Acrescenta alínea “v” ao Art. 2º do Decreto Legislativo nº 137, de 15 de abril, de 1997 e Institui Medalha de Honra ao Mérito.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de decreto legislativo nº 1.702 apresentado pelo Vereador Leonardo Chaves que acrescenta alínea “V” ao Art. 2º do Decreto Legislativo nº 137, de 15 de abril, de 1997 e Institui Medalha de Honra ao Mérito.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A instituição da medalha de honra ao mérito na área empresarial, se justifica por ser uma modalidade que atende uma parcela da sociedade que se destaca pelos relevantes serviços prestados ao município, no que diz respeito ao desenvolvimento comercial e na expansão dos negócios em nossa cidade. Nesse sentido, o empresário José Luciano Ferreira – Luciano da Avil, tem um destaque especial, pois, preferiu investir seu potencial de negócios aqui na cidade, gerando uma quantidade enorme de empregos diretos e indiretos, através de suas lojas e do centro de compras, o Shopping Difusora, no qual é sócio fundador. Para corroborar o dito acima, segue anexo, um resumo sobre o cidadão empresário José Luciano*



*Ferreira – Luciano da Avil. Feitas essas considerações, solicito dos Pares desta Casa que acolham o pleito formulado, votando pela aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

#### 5. MÉRITO

O projeto de decreto legislativo nº 1.702 de autoria do Vereador Leonardo Chaves, onde a propositura, em seu texto busca acrescentar a alínea “V” – **Área Empresarial - Medalha José Luciano Ferreira - Luciano da Avil**, ao art. 2 do Decreto Legislativo 137, de 15 de abril de 1997. Onde o mesmo delibera em sua transcrição o objetivo de homenagear o Sr. José Luciano Ferreira, que assim colabora com geração de emprego e renda na cidade por meio de suas lojas e também por ser sócio fundador do Shopping Difusora, forte centro de compras da cidade. Dita homenagem visa prestar o devido preito a classe empresarial que por meio de seus serviços prestados, que assim



ajudam de forma direta e indiretamente com o desenvolvimento, fortalecendo a economia do Município de Caruaru.

Ressalta-se que o Regimento Interno da Casa Legislativa traz em seu art. 145, *IV*, que a Câmara de Vereadores de Caruaru detêm arbítrio para deliberar sobre matérias desta situação oposta pelo excelentíssimo Vereador.

Art. 145 - Nos assuntos de sua competência privativa e que não seja referente aos procedimentos internos a Câmara deliberará através de Decreto Legislativo, principalmente para: I – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município; II – conceder licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito; III – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador; **IV – conceder título de cidadão de Caruaru ou qualquer outra honraria.**

Sendo assim, conclui-se, pela constitucionalidade do presente projeto de decreto legislativo, pois, não se resta texto opositor que o impeça de tramitar nesta Casa Legislativa, tampouco pela sua aprovação.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do projeto de decreto legislativo nº 1.702 de junho de 2022.**

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de agosto de 2022.

De acordo.

**João Américo Rodrigues de Freitas**  
Consultor Jurídico Executivo – OAB/PE 28.648

**Micael José de Andrade**  
Estagiário de Direito - C JL

De acordo.

**Dra Edilma Alves Cordeiro**  
Consultora Jurídica Geral - OAB/PE 30.967